



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DA VEREADORA ELZUILA CALISTO – PT

**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº /2023

**AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO (S)**

Ver. ELZUILA CALISTO  
PT

**EMENTA:** *Dispõe sobre a autorização da utilização da “Cannabis” para fins medicinais e a disponibilização de medicamentos prescritos que contenham em sua fórmula, as substâncias Canabidiol e/ou Tetrahydrocannabinol em Unidades de Saúde da rede pública do Município de Teresina, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica autorizado à utilização de medicamentos de origem nacional ou importado a base de *Cannabis medicinal* em Unidades de Saúde da rede pública do Município de Teresina, com a finalidade de adequar a temática da utilização aos padrões e referências internacionais proporcionando maior acesso à saúde e ao atendimento adequado, resultando na diminuição de consequências clínicas e sociais e, ainda, de políticas públicas desatualizadas à utilização da *Cannabis medicinal*.

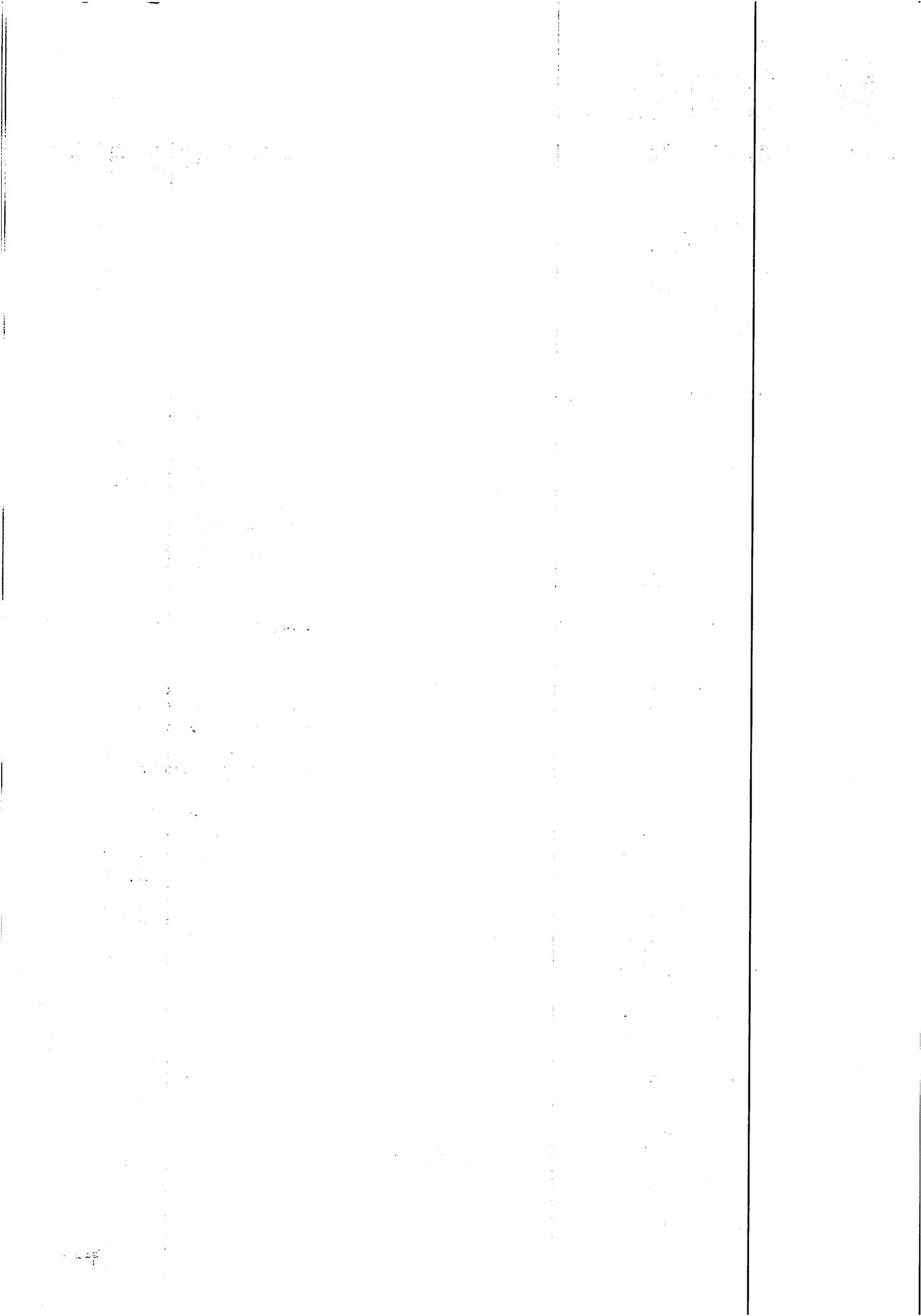
*Parágrafo único.* Os medicamentos à base de *Cannabis medicinal* de que trata o *caput* deverão conter, em sua fórmula, as substâncias **Canabidiol (CBD)** e/ou **Tetrahydrocannabinol (THC)**.

**Art. 2º** É assegurado ao paciente o direito de receber do Poder Público Municipal os medicamentos à base de *Cannabis medicinal*, desde que devidamente autorizado por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

**Art. 3º** É obrigatório para recebimento dos medicamentos previstos nesta Lei junto as Unidades de Saúde da rede pública municipal:

I - prescrição por profissional médico legalmente habilitado no Conselho Regional de Medicina (CRM), a qual deve conter obrigatoriamente o nome do paciente e do medicamento, a posologia, o quantitativo necessário, o tempo de tratamento, data, assinatura e número do registro do profissional;

II – o Laudo médico contendo a descrição do caso, com a classificação internacional de doenças e problemas relacionados a saúde-CID da doença; a justificativa para utilização do medicamento indicado e a viabilidade em detrimento as alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e aos tratamentos anteriores, sendo admitida a substituição do Laudo por uma autorização administrativa da ANVISA; e





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**GABINETE DA VEREADORA ELZUILA CALISTO – PT**

III - o paciente comprovar que não possui condições financeiras de adquirir os medicamentos e nem de tê-los adquiridos pelo respectivo grupo familiar e/ou responsáveis legais sem prejuízos dos seus sustentos

**Art. 4º** Para o cumprimento dos benefícios concedidos por esta Lei, fica a Prefeitura Municipal de Teresina autorizada a:

I – celebrar convênios e parcerias com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósio, congresso para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II – adquirir medicamentos de entidades e instituições nacionais, preferencialmente sem fins lucrativos, conforme previsão contida no Art. 199, § 1º da Constituição Federal, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero *cannabis*.

**Art. 5º** São objetivos específicos desta lei:

I - diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a *cannabis* medicinal possua eficácia e/ ou produção científica que enseje o tratamento;

II - promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica através de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da *cannabis* medicinal, realizando parcerias públicas -privadas com entidades de preferencias sem fins lucrativos em atenção ao art.199, § 1º da constituição Federal de 1988;

III - atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no Art.196 da Constituição Federal; e

IV - fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de recursos públicos.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, definirá as competências em cada nível de atuação.

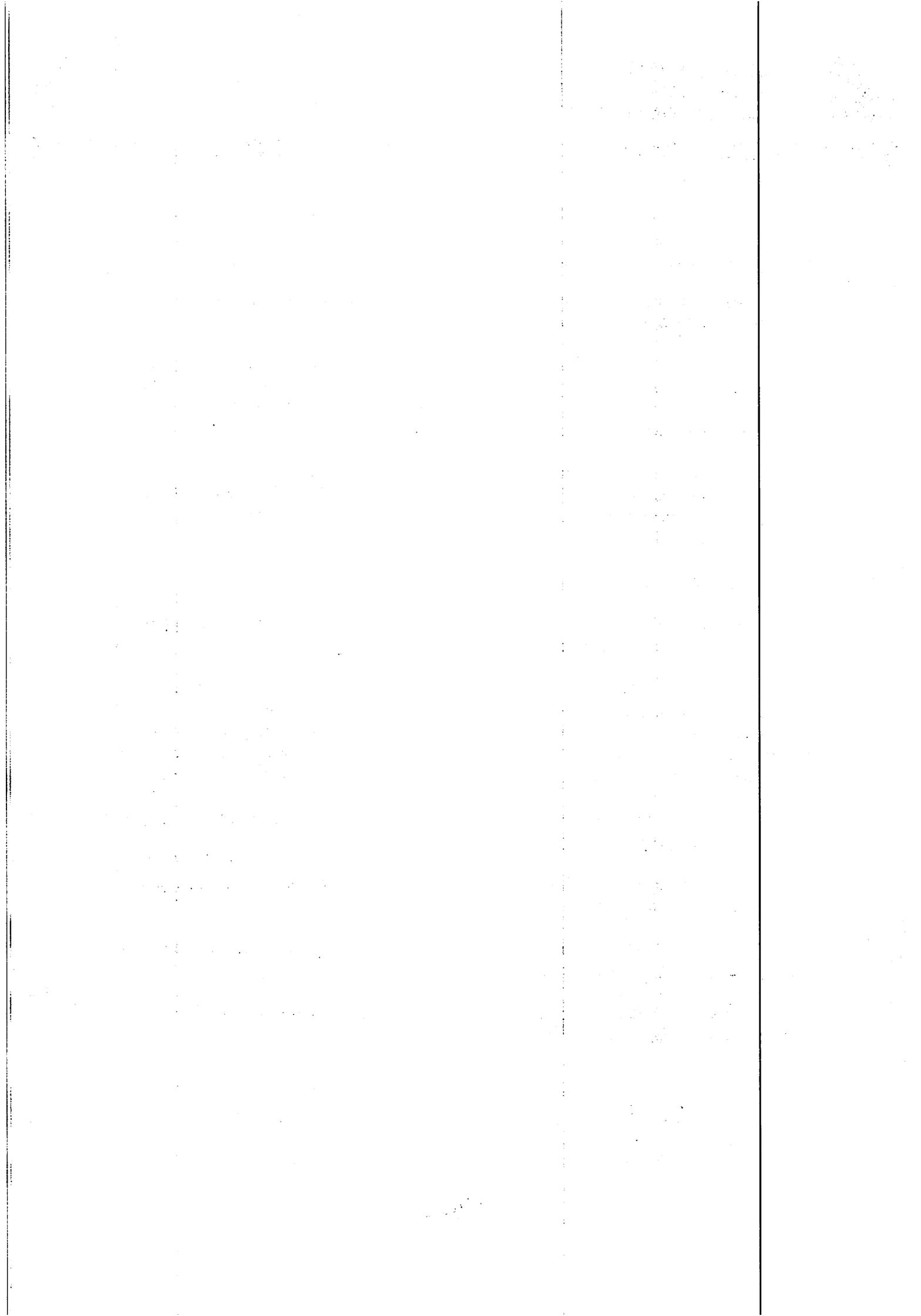
**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 9º** Revogam –se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em 15 de Março de 2023.

  
**Vereadora ELZUILA CALISTO**  
(PT)





### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir uma **Política Municipal de uso de *cannabis* para fins medicinais**, bem como o fornecimento de medicamentos prescritos que contenham em sua fórmula as substâncias Canabidiol (CBD) e/ou Tetrahydrocannabinol (THC), nas Unidades de Saúde Pública Municipal e privadas conveniadas ao SUS no âmbito do Município de Teresina. Isto porque, diante do avanço das pesquisas no uso medicinal do canabidiol, a comunidade científica passou a progressivamente intensificar a investigação do modo que esse composto poderia ser otimizado e utilizado para melhorar a qualidade de vida das pessoas.

O **canabidiol** é um medicamento derivado da *Cannabis*, que é capaz de atuar no tratamento de doenças que atingem o Sistema Nervoso Central do ser humano. O uso do canabidiol é capaz de trazer inúmeros benefícios para saúde, especialmente quando incluído no tratamento de doenças ou alterações neurológicas. A substância extraída da *Cannabis* auxilia na diminuição de crises convulsivas na epilepsia, o estresse pós-traumático, alivia os sintomas de ansiedade e o comprometimento cognitivo e até mesmo a insônia.

Ao regulamentar os produtos à base de *cannabis* para **fins medicinais** a Anvisa passa a tratar esses medicamentos como mais uma classe dos produtos sujeitos ao seu controle, com as devidas regras, restrições e fiscalizações necessárias, e sem barreiras injustificadas que inviabilizavam o acesso rápido pelos pacientes. Hoje, várias doenças, como epilepsia, parkinson, esquizofrenia, autismo, ansiedade, insônia, alzheimer, dores crônicas e cânceres podem ser tratados através dos princípios ativos encontrados no canabidiol.

**A decisão aprovada pela ANVISA, em nada leva a um passo para legalização da maconha no país, e nem esta lei a legalização da maconha no município. A questão em discussão é técnica e específica, voltada ao uso da *cannabis* fins medicinais, sem qualquer apologia ao uso indiscriminado da droga.**



Será preciso a realização de fiscalizações eficazes que se exija o cumprimento integral das exigências legais regulatórias necessárias para a comercialização dos **produtos medicinais a base de cannabis** para que não haja retrocessos e questionamentos distorcidos. No Brasil o **uso medicinal** e terapêutico da cannabis vem ganhando espaço e destaque no âmbito político, no congresso nacional tramitam os projetos de lei nº4.776/2019 e 5.158/2019 que tratam sobre assunto, valendo ressaltar vários municípios que já regulam a matéria, como Niterói.

Tendo sido o tratamento indicado pelo profissional médico que acompanha o paciente, em razão do insucesso na utilização de outras alternativas terapêuticas, e restando demonstrado que a própria ANVISA já reconheceu a eficiência da substância para o controle da enfermidade que acomete o autor, está caracterizado o dever do Estado de tomar as providências necessárias à proteção da saúde da população, devendo fornecer o medicamento pleiteado.

É importante mostrar que outros municípios tratam desta temática como Búzios (RJ), Goiânia (GO), Porto Alegre (RS), Ribeirão Preto (SP), São Paulo (SP), Aracaju (SE) e neste mês de Março de 2023, o Município de Salvador (BA) sancionou a lei que autoriza a distribuição de medicamentos à base de Cannabis no SUS, abrindo um importante precedente para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Cabe ainda destacar que a presente iniciativa se trata de mera autorização ao poder público que irá decidir, dentro das suas limitações e através dos seus órgãos especializados, como deve ser a distribuição dos medicamentos de que trata esta lei. Deste modo, entende-se que não há invasão de competência exclusiva do poder executivo de que trata a lei orgânica municipal.

Diante do exposto e dada a importância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a tramitação e aprovação da presente proposição.

  
Vereadora ElzUILA Calisto  
PT

